



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Processo n. 1019935-05.2020.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *ação de produção antecipada de provas* proposta por **Construtora Nhambiquaras Ltda.** em face de **Águas de Cuiabá S/A – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto**, aduzindo, em síntese, que foi contratada pelo Estado de Mato Grosso para executar obras de drenagem e terraplanagem na Rua 1 – Estrada do Coxipó, fundos do Condomínio Residencial Belvedere II, Cuiabá/MT.

Narra que para garantir a segurança dos trabalhos, solicitou a ré o cadastro contendo redes de água e esgoto instalados no local em questão, qual foi encaminhada. Descreve a localização de uma adutora em lado oposto do muro do condomínio residencial, sem qualquer informação da existência de uma ventosa do outro lado da rua (lado contíguo ao muro do condomínio”.

Relata que em razão disso, no dia 19/09/2019, ao executar os serviços, sua equipe foi surpreendida com o rompimento da ventosa da adutora, instalada no lado contíguo ao muro do condomínio, afirmando que essa não foi identificada no mapa fornecido pela ré e, ainda, que não havia qualquer sinalização no local.

Alega que prestou assistência aos moradores do condomínio residencial Belvedere, porém, que essa responsabilidade deve ser assumida pela ré. Informa que tentou na forma extrajudicial, mas a ré se nega.

Diante disso requer a realização de perícia, mediante inspeção combinada com escavação do trecho da via pública, no entorno do local, onde ocorreu o rompimento de adutora de propriedade da ré, nas proximidades do condomínio Residencial Belvedere, em Cuiabá/MT, por ocasião da realização de serviços de terraplanagem em 2019, relativos ao contrato n. 267/2014, celebrado entre a Construtora Nhambiquaras Ltda. e a Secretaria de Estado de Transportes e

Pavimentação Urbana (Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística), bem como análise documental dos mapas, plantas e croquis da obra, objetivando apurar responsabilidades quanto ao rompimento da adutora.

A autora indicou que pleiteará ação de ressarcimento, conforme art. 305 do Código de Processo Civil:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A autora pretende a realização de perícia no local onde ocorreu o incidente, rompimento da ventosa da adutora, que alega ser de propriedade da ré, bem como nos mapas, plantas e croquis, a fim de apura efetiva responsabilidades.

Para o deferimento da tutela provisória cautelar, almejada pela autora, deve estar evidenciada a probabilidade do seu direito e o perigo da demora.

“Por fim, a inicial deve conter também os elementos indicadores do perigo de dano ou do risco ao resultado final do processo. A tutela cautelar, como espécie de tutela provisória de urgência, destina-se a afastar a possibilidade de algum acontecimento comprometer a utilidade da prática da decisão final. De nada adianta o reconhecimento do direito deduzido pelo autor, se ele não puder usufruí-lo.” (BUENO. Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil : parte geral. Saraiva, São Paulo. 2017, p. 948).

“A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz ao concedê-la ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença.

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumaria realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade

– de o direito existir.” (NEVES. Daniel Amorim Assumpção, Novo código de processo civil comentado : artigo por artigo. Editora JusPodivum, Salvador. 2017, p.485)

Em análise sumária dos autos verifica-se que durante a execução de obras em pavimentação pública, ocorreu o rompimento de da ventosa da adutora da qual acarretou danos de ordem material a autora, eis que o vazamento da água causou prejuízos para moradores do Condomínio Residencial Belvedere.

A autora assevera a necessidade de averiguar as informações contida nos mapas, plantas, croquis (fornecidos pela ré) e no local onde ocorreu o rompimento para apurar a responsabilidades.

Portanto, a fim de assegurar o resultado útil do processo, a autora pleiteia a realização da prova pericial.

O art. 381 do CPC dispõe:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

No caso dos autos, é evidente a necessidade da realização da prova pericial como produção antecipada de provas, tendo em vista que a conclusão do estudo sobre os mapas, plantas, croquis, bem como sobre o local onde rompeu a da ventosa da adutora, poderá viabilizar a autocomposição entre as partes.

Posto isto e com estas considerações, **defiro** a produção antecipada de provas e nomeio como perito do Juízo **Engenheiro Civil Leandro José da Gama Girão**, com endereço profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 3000, Edifício Privê Verona, Apartamento 604, Bloco C, Bosque da Saúde, telefone: 65 99664-1014, e-mail: ljengenhariacivil@gmail.com, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso.

Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação, apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §2º, I, II e III, do CPC), o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito para cumprir ao encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil.

Apresentada a proposta dos honorários, deverá a autora efetuar o pagamento, nos termos art. 95, CPC.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente, no prazo de cinco dias.

Após a aceitação ou recusa do perito e a apresentação de quesitos e indicação de assistente pelas partes, ou o decurso do prazo concedido, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando as partes.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 477, §1º).

Cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido em cinco dias. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e INTIME-SE a autora para que se manifeste (art.348 do CPC).

Efetivada a cautelar, deverá a autora atender o disposto no art. 308 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá, 15 de maio de 2020.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA
15/05/2020 18:24:24
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARSDMCVRC>
ID do documento: 32170605



PJEDARSDMCVRC

IMPRIMIR

GERAR PDF